



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 146 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11/03/2004 - (33ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002403/2003 AI No. 2/200305736
RECORRENTE: CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA:ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART.123. III, "a" DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.418, DE 30/12/2003 POR POSSUIR TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO CONTRIBUINTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o veículo de Placas MQC 7925-ES verificamos que as mercadorias relacionadas na NF 25860 emitida por NEWPOL IND. E COM.(SP) para o Borrachão Acess. e Vidro Auto, CGF 06.316928-2 não estavam de acordo com as efetivamente transportadas, ver CGM 596-2003 em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente AI".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Às fls.26/27 dos autos a empresa autuada ingressa com instrumento defensivo arguindo:

Que na verdade a mercadoria remetida foi um conjunto de acessórios de fechamento de vidros de veículo automotor sendo um Kit completo e outros apenas dianteiro, sendo o valor das mercadorias diferenciadas recolhendo-se a alíquota correspondente ao total transportado. Que assim não há de se falar que as mercadorias não equivaliam as discriminadas na notas, posto que o bem transportado era um Kit de produtos que perfaziam uma unidade e não várias unidades independentes.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O Recurso Voluntário foi impetrado às fls.45/46 arguindo que a condenação da recorrente no pagamento do débito configura uma atitude injusta e autoritária, tanto que a multa foi aplicada sobre o valor total das notas fiscais; Que a Nota Fiscal não era inidônea, mas somente incompleta com relação a algumas peças componentes do Kit.

Através de Parecer de Nº 82/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância fosse confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: conduzir mercadorias com documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal de N.º 25860 não preenchia os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia

A questão basilar é a seguinte: No documento fiscal de Nº 25860 tendo por emitente NEWPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - SÃO PAULO/SP havia a descrição de "02 CJ. ACESS. FECH. VID. FORD ECO DIANT. E 01 CJ. ACESS. FECH. VID. FORD ECO COMP. No entanto, após fiscalização constatou-se a existência de outros conjuntos de FIAÇÃO E BOTOEIRAS P/VIDRO ELET.FORD 2P e CJ FIAÇÃO E BOTOEIRAS P/VIDRO ELET.FORD 4P.

h

Logo, para todos os efeitos legais a Nota Fiscal estava totalmente destituída de validade e eficácia, vez que, a mesma devia guardar estrita consonância com a mercadoria transportada. Esse é um critério usado sistematicamente pelo fisco estadual em que não se admite o transporte das mercadorias sem o documento fiscal correspondente e correto.

Deste modo, constatadas aludidas ocorrências a Nota Fiscal perdera toda sua validade jurídica.

Quanto ao argumento de que a multa cobrada configura um abuso por parte do agente fiscalizador temos a retorquir que não é o agente fiscal que determina a cobrança de aludida multa e sim a legislação em regência que tipifica como infração o transporte de mercadorias com documentação inidônea.

Dissertando a respeito, Hugo de Brito Machado, com precisão, observa:

“A lei descreve a hipótese em que o tributo é devido. É a hipótese de incidência. Concretizada essa hipótese pela ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária, vale dizer, o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento”.

Logo, não há como deixar de imputar a empresa recorrente ilícito tributário. A sanção é imposta de acordo com o grau da infração, pelo descumprimento da norma legal.

Quanto ao fato da recorrente argüir que a Nota Fiscal não era inidônea, mas somente incompleta com relação a algumas peças componentes do Kit levando-nos a entender que tal ocorrência fora um mero “equivoco”, temos a afirmar que para o Direito tributário tal argumentação é irrelevante. O art.877 do RICMS é peremptório em seu comando: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** (Art.877 RICMS).

Assim, a acusação fiscal está plenamente caracterizada. O Decreto 24.569/97 em seu artigo 131 determina o seguinte: “ Que considerar-se-á inidôneo o documento que **não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: - **contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada”.**

↓

Quanto à responsabilidade tributária ressalte-se que como já somos sabedores a mesma é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável, ou mesmo da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Deste modo, caberia ao transportador das mercadorias o devido cuidado ao conduzir-las com as devidas Notas Fiscais antes mesmo de iniciada a saída destas, o que não se verificou, vez que, tais mercadorias estavam acobertadas com documentos inidôneos.

E ainda, que, o transportador não poderia ter aceitado despacho ou efetuado o transporte de mercadorias que não estivessem acompanhadas dos documentos fiscais próprios (art.140 RICMS), sob pena de tomar para si a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário.

Destacaremos o que preconiza o art.21, II, "c" do Dec.24.569/97:

"ART.21- São responsáveis pelo pagamento do ICMS":

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c - que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

Logo, os argumentos da recorrente não são capazes de ilidir o feito fiscal, vez que, infração consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões da recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em virtude da Lei 13.418/03, que alterou a Lei 12.670 de 30 de Dezembro de 1996, possuir tratamento mais benéfico ao contribuinte e aplicando-se supletivamente o Art.106 do CTN decidimos pela nova penalidade, ou seja, a cobrança do imposto mais multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação (art.123, III, "a").

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL:R\$ 323,00
 MULTA:.....R\$ 570,00
TOTAL:R\$ 893,00


É o voto.

DECISÃO:

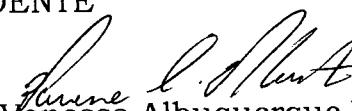
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância aplicando, por ser mais benéfica ao contribuinte, a penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da operação, tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

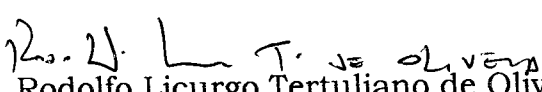
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 4 de maio de 2004.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE

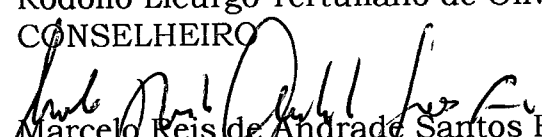

 Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA



 Dulcineire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO